



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.735068/2023-62
ACÓRDÃO	2202-011.902 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	08 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	V. C. A. LIRA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FOLHA DE PAGAMENTO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício da atividade fiscalizatória, averiguar a ocorrência de fatos geradores e identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado (Súmula CARF nº 172).

ACRÉSCIMOS LEGAIS. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

São válidos os juros e a multa aplicados em conformidade com as disposições legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento aos recursos.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Raimundo Cassio Goncalves Lima (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente).

RELATÓRIO

Por brevidade, transcrevo o relatório elaborado pelo órgão julgador de origem:

Destina-se, o presente Auto de Infração, ao lançamento da contribuição previdenciária devida pela empresa à Seguridade Social e aos terceiros nos valores abaixo discriminados, incidente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados:

Processo	Documento de Lançamento	Valor
10280-735.068/2023-62	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR	R\$ 12.117.003,13
10280-735.068/2023-62	CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS	R\$3.218.715,73
Total		R\$ 15.335.718,86

A base de cálculo foi obtida a partir dos valores declarados em GFIP (01/2019 a 09/2021) e E-Social (10/2021 a 13/2021) pelas empresas J D DE LIRA EIRELI e M A DE AGUIAR LTDA.

De acordo com os fatos relatados pela fiscalização, tais empresas eram inexistentes de fato, sendo criadas com a finalidade única de suprimir a incidência de tributos, entre eles, a contribuição previdenciária patronal.

Conforme relatado, tais empresas eram optantes pelo Simples Nacional e como tal, passaram a registrar os empregados que prestavam serviços às empresas V C A LIRA LTDA e J R LIRA EIRELI, mediante a simulação de serviços terceirizados.

Diversas foram as situações identificadas pela fiscalização que determinaram o entendimento acima:

prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme facultado pela legislação aplicável e demais providências de sua alçada.

a. As titulares MARA ALESSANDRA PIMENTEL REBELO (primeira titular da J D DE LIRA) e MARIA ALVES DE AGUIAR, a primeira, tia, e a segunda, sogra do Sr. JUDSON, não possuíam capacidade econômica para constituição/incremento de capital das empresas.

b. Não foram localizadas nos endereços cadastrados no CNPJ, nem pela fiscalização em diligência, nem pelos Correios.

c. Não emitiram qualquer documento fiscal no período de 01/01/2019 a 31/12/2021, por isso não apresentaram à fiscalização, mesmo após inúmeras intimações. As primeiras notas fiscais de serviço, cujas cópias foram obtidas junto à Prefeitura Municipal de Itaituba, foram emitidas somente em fevereiro de 2022.

d. Declaravam receitas substancialmente inferiores às despesas com remuneração. Considerando os valores declarados, a J D DE LIRA teria acumulado um prejuízo de R\$ 22 milhões entre 2016 e 2021 (Quadro 5). Por sua vez, a M A DE AGUIAR apresentaria um déficit de quase R\$ 4 milhões em 2021 e 2022. Prejuízos nesses montantes inviabilizaria qualquer negócio que operasse de fato, mas os artifícios contábeis eram necessários, já que as receitas declaradas não poderiam ultrapassar o limite de R\$ 4,8 milhões ao ano, pois extrapolaria o teto do Simples Nacional.

e. A M A DE AGUIAR não apresentou seus livros contábeis. A J D DE LIRA apresentou os Livros Caixa, que evidenciaram divergências entre os valores registrados na contabilidade e os declarados à Receita Federal, além de demonstrarem não haver qualquer despesa comum às empresas que possuem sede física (energia elétrica, água e esgoto, material de limpeza, aluguel, etc.).

A fiscalização esclarece ter intimado as empresas a apresentar a relação dos trabalhadores terceirizados ou cedidos, de modo a possibilitar a correta vinculação dos mesmos aos estabelecimentos onde, de fato, exerceram as suas atividades laborais nos anos de 2019, 2020 e 2021. Como tais intimações não foram atendidas, as contribuições previdenciárias foram constituídas em nome da empresa V C A LIRA com responsabilidade solidária da empresa J R LIRA.

Diante da sonegação e da simulação identificada, foi aplicada multa de ofício qualificada de 100% sobre o valor das contribuições devidas.

Além da empresa J R LIRA, foram também incluídos no polo passivo da autuação a empresa J & V ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, empresa cujo responsável legal (Sr. Judson Rebelo Lira) é o mesmo das demais empresas responsabilizadas. De acordo com os fatos constantes nos autos, esta empresa, apesar de declarar o não exercício da atividade comercial, foi criada para acomodar os bens imóveis do grupo, adquiridos com recursos financeiros advindos da exploração comercial das empresas V C A LIRA e J R LIRA e com a finalidade de blindar seu patrimônio.

Com fundamento na disposição contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, foi também incluído no polo passivo da autuação o Sr. JUDSON REBELO LIRA, administrador nomeado em contrato social das empresas V C A LIRA e J R LIRA.

O Relatório Fiscal contém, ainda, a informação da existência de dois processos contendo Representação para Inaptdião da inscrição no CNPJ das empresas J D DE LIRA e M A DE AGUIAR (processos nº 10280.735157/2023-17 e 10280.735158/2023-53), além de outros dois processos contendo representação para exclusão dessas empresas do Simples Nacional (processos nº 10280.735159/2023-06 e 10280.735160/2023-22).

IMPUGNAÇÃO

Cientificadas da autuação, as empresas V C A LIRA LTDA, J R LIRA LTDA e J & V ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA apresentaram impugnações em peças apartadas, contendo, em síntese, as seguintes alegações:

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA V C A LIRA LTDA.

Aduz, em síntese, que as empresas M A DE AGUIAR LTDA e J D DE LIRA EIRELI deveriam ser responsabilizadas pelos encargos sociais devidos, uma vez que todos os funcionários fazem parte do quadro dessas empresas contratadas. Que a impugnante poderia apenas ser responsabilizada solidariamente, mas nunca como devedora principal, especialmente porque aquelas empresas foram excluídas do Simples Nacional, passando a assumir a responsabilidade principal e acessória da contribuição previdenciária devida.

No tocante à responsabilidade atribuída com fundamento no artigo 135, III do CTN, afirma ser necessária a comprovação de que os administradores exorbitaram as suas atribuições estatutárias ou limites legais, e que dos atos assim praticados tenham resultado obrigações tributárias. Que no caso dos autos, a impugnante foi autuada como devedora principal mesmo estando com suas obrigações em dia perante os órgãos da administração pública. Que não há nos autos a individualização das condutas praticadas pelos responsáveis solidários.

Argumenta que a empresa que estava em fiscalização era a impugnante e não as empresas contratadas. Que essas sim deveriam ser fiscalizadas por serem as responsáveis diretas pelas obrigações. Que não poderia o Auditor transferir a obrigação principal para a impugnante se as contratadas foram desenquadradas do Simples Nacional.

Que houve comportamento autoritário e abusivo do Auditor-Fiscal ao estender a fiscalização para as empresas contratadas sem autorização programada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Que a impugnante possui 21 empregados devidamente registrados e vinha cumprindo com todas as obrigações principais e acessórias, recolhendo todos os encargos sociais devidos.

Que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constituem elementos suficientes à configuração de grupo econômico, mencionando ser imprescindível a existência de vínculo hierárquico entre elas. Menciona jurisprudência do TST.

Quanto à empresa J & V ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, ressalta que a mesma não possui empregados por se tratar de uma holding com intuito de administração dos imóveis. E

por não possuir participação direta na responsabilidade sobre a mão de obra, não pode ser incluída na execução.

Afirma ter assumido a administração das empresas contratadas após a COVID, já que os titulares se enquadravam em grupo de risco, alegando a ocorrência de caso fortuito ou força maior. Argumenta, ainda, que não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessária a demonstração do interesse integrado e a atuação conjunta das empresas.

Em relação à responsabilidade solidária atribuída, afirma a inexistência de terceirização ilícita, fraude contratual ou de grupo econômico a justificar esse tipo de responsabilidade. Que, em virtude da relação contratual noticiada, a responsabilidade aplicada deveria ser subsidiária.

Contesta os fatos constantes no Relatório Fiscal informando a não identificação de irregularidades nas diligências realizadas junto às empresas V C A LIRA e J R LIRA, identificando tão somente uma terceirização da mão de obra.

Sobre a não localização da empresa J D DE LIRA, alega que a empresa existe e que o Auditor não pode assumir a responsabilidade do Poder Público (Prefeitura Municipal) que concedeu alvará de funcionamento. Que na Representação Fiscal para inaptidão da inscrição das empresas no CNPJ não foi oferecido o direito à ampla defesa, cerceando o direito da impugnante se defender de suas acusações. Que a empresa possui 195 colaboradores, cumprindo com sua função social ao gerar empregos.

Que a declaração de inaptidão do CNPJ das empresas devido à não localização do endereço desrespeita a Medida Provisória nº 881/2019, a qual trouxe novas regras para desburocratização da abertura e funcionamento de negócios, enquadrando-se a empresa na categoria "baixo risco", em consonância, portanto, com o disposto na legislação.

Que o endereço comercial passou a não ser mais essencial especialmente para prestadores de serviços que exercem suas atividades no estabelecimento de terceiros, entendendo ser suficiente a existência de um endereço fiscal. E que não há obrigatoriedade de manutenção de um colaborador dentro da empresa.

A impugnante questiona a legalidade e lisura da atuação fiscal e alega a ocorrência de descaso, sustentando a ilegalidade do ato que determinou a inaptidão da inscrição no CNPJ.

Sobre a existência de grupo econômico, aduz a impugnante que:

1-O auditor fiscal não comprovou que o valor do capital social das contratadas veio da Impugnante.

2- Não comprovou se as contratadas possuíam capital próprio para assumir responsabilidade.

3- Não comprovou de onde veio o capital social das contratadas.

4- Não comprovou a dependência financeira das contratadas com a Impugnante.

5- Não comprovou se as obrigações das contratadas foram pagas com capital próprio ou de terceiros.

6- Não comprovou a subordinação das contratadas com a Impugnante.

7- Não comprovou se as contratadas possuíam gerentes ou administradores para comandar as contratadas

Que não restou comprovada a relação de controle/subordinação entre as empresas e que apenas a relação de sócios entre empresas distintas não é suficiente para a configuração de grupo econômico.

Repete, em seguida, os mesmos argumentos em relação à declaração de inaptidão da empresa M A DE AGUIAR LTDA.

Quanto à empresa D DE F R LIRA, afirma estar com suas atividades paralisadas desde 03 de fevereiro de 2020, sem nenhuma participação com as contratadas e com a impugnante, afirmando ainda que a mesma não foi objeto de fiscalização.

Em relação à empresa J & V ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. informa que a mesma não iniciou as suas atividades e não foi objeto de fiscalização. Que a empresa foi constituída em 22/09/2020 e não possui empregados próprios ou terceirizados.

Informa ter agido de boa fé e acusa o Auditor-Fiscal de atuar com rancor ou ódio em relação ao representante legal da empresa e com parcialidade.

Argumenta que o fato do Auditor-Fiscal ter obtido notas fiscais de serviços junto à Prefeitura de Itaituba demonstra que a empresa cumpria o acordo tácito existente para prestação de serviços.

Que ao não analisar a documentação contábil processada, atentou o Auditor Fiscal contra o princípio da ampla defesa, gerando nulidade insanável. Que as

empresas sempre pautaram com todos os recolhimentos devidos e com as obrigações acessórias, faltando empenho por parte do Auditor na busca de informações.

Insurge-se contra a cobrança do GILRAT e da contribuição de terceiros em relação a empresas optantes pelos Simples Nacional, afirmando que o intuito do Auditor na fiscalização foi punir e subjugar as empresas contratadas, não reconhecendo os seus recolhimentos.

Em relação à multa de ofício afirma ser a mesma aplicada pelo não pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no ajuste anual. Já a multa isolada é pela falta de recolhimento das estimativas mensais dos tributos.

Prosegue afirmando:

ERRO MATERIAL. O erro material é aquele perceptível à primeira leitura, cujo teor é dissociado do quando o auditor fiscal tenta desmembrar um cálculo do outro e no final aplica multa em duplicidade, motivo pelo qual sua correção alterou o resultado da multa que considerou como única, sendo que usou dois procedimentos alterando o conteúdo decisório, podendo ser corrigido através de diligência ou de ofício, a

qualquer tempo, não incidindo sobre os procedimentos de multa apenas um no mesmo processo.

Ao final, informa não ter o Auditor-Fiscal observado que a penalidade possui uma infração para cada auto de infração e que o mesmo criou 3 procedimentos de cálculo da multa, sem apresentar como chegou ao resultado.

Também em relação aos juros de mora, afirma não ter o Auditor demonstrado o procedimento dos cálculos.

Em relação à responsabilidade solidária atribuída às empresas J R LIRA e J & V ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, aduz que as empresas contratadas e contratantes não possuem os mesmos sócios e as mesmas atividades, não podendo configurar grupo econômico. Esclarece mais uma vez que os titulares das empresas contratadas estavam no grupo de risco da COVID e por questões de segurança passaram a administração ao senhor JUDSON REBELO LIRA, que não faz parte do quadro social da impugnante.

Acerca da Representação para Exclusão do Simples Nacional argumenta ter o Auditor considerado que as empresas contratadas receberam todas as suas receitas dentro do mês, enquanto as mesmas estão no regime de caixa, devendo considerar as receitas no mês em que recebidas. O mesmo em relação às despesas: que essas empresas adiantam um valor do salário no dia 15 de cada mês e paga o saldo no dia 5 do mês seguinte. E que, portanto, as empresas não podem ser excluídas do Simples Nacional por uma interpretação que não atende o princípio da legalidade.

Insurge-se, ainda, contra a Representação Fiscal Para Fins Penais afirmando encontrar-se desprovida do suporte probatório necessário.

Apresenta pedido de diligência com a finalidade de demonstrar que o Auditor Fiscal utilizou procedimento unilateral sem pesquisar todos os elementos da responsabilidade solidária, sem atribuir a responsabilidade do devedor principal, formação de grupo econômico, Inaptdão das empresas contratadas, exclusão do Simples Nacional e suspensão do CNPJ das empresas contratadas sem oferecer o direito a ampla defesa. Também para comprovar que houve cerceamento ao direito de defesa devido à não notificação para esclarecimentos e para constatar omissões e exageros. Que houve motivação punitiva e não técnica.

Requer, ao final, a insubsistência das motivações com que o Auditor Fiscal fundamenta o ato administrativo de cancelamento do CNPJ e a decretação de nulidade do processo administrativo impugnado por ter o Auditor Fiscal transferido a responsabilidade principal das contratadas para a impugnante.

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA J & V ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA

Em sede de impugnação ao débito, a empresa em referência apresentou informação de inatividade desde a sua constituição, em 22/09/2020.

IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA J. R. LIRA LTDA

Insurge-se contra a responsabilidade solidária atribuída por não ter participado do fato gerador, informando não possuir nenhuma ligação com a empresa V C A LIRA LTDA, não sendo beneficiada direta ou indiretamente por qualquer fato gerador, não estando na condição de controladora e não participando de lucros por equivalência patrimonial.

Que a impugnante não incorreu em prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, até porque não possui participação na administração da empresa V C A LIRA LTDA.

Que a inclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista só existe mediante previsão legal específica, ou seja, o contrato de empreitada e que seja compartilhada administração atribuindo a responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações e isso não aconteceu.

Que o auditor fiscal não apresentou argumentos capazes de convencer que a Impugnante deve ser considerada responsável subsidiária ou solidária sobre o pagamento dos supostos direitos pleiteados

Sustenta que a responsabilidade do artigo 135 do CTN deve ser atribuída ao sócio administrador, sócios de fato e mandatários da sociedade, se restar comprovado que tais pessoas exorbitaram as suas atribuições estatutárias ou limites legais, e que dos atos assim praticados tenham resultado obrigações tributárias, o que afirma não ter ocorrido. Aduz, ainda, ser necessária a individualização da conduta praticada com indicação precisa do ato infracional que gerou o enquadramento neste dispositivo.

Quanto à responsabilização pelo artigo 124, I afirma a necessidade de demonstração do vínculo (econômico ou jurídico) entre os responsáveis e a prática ilícita imposta ao contribuinte, sob pena de vício de fundamentação e insuficiência de instrução do procedimento de lançamento. Afirma que as empresas contratadas existem, tanto que suas obrigações principais estão regulares com os órgãos da administração pública.

Transcreve jurisprudência do TST argumentando que a mera existência de sócios em comum e de relação de coordenação entre as empresas não constituem elementos suficientes para a configuração de grupo econômico, revelando-se imprescindível a existência de vínculo hierárquico entre elas, isto é, de efetivo controle de uma empresa líder sobre as demais.

Requer, assim, o acolhimento da impugnação apresentada com o cancelamento da responsabilidade tributária atribuída à impugnante.

Referido acórdão foi assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2021

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FOLHA DE PAGAMENTO. SUJEIÇÃO PASSIVA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício da atividade fiscalizatória, averiguar a ocorrência de fatos geradores e identificar corretamente o sujeito passivo da obrigação, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE PROCESSUAL.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado (Súmula CARF nº 172).

ACRÉSCIMOS LEGAIS. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS.

São válidos os juros e a multa aplicados em conformidade com as disposições legais.

Cientificada do resultado do julgamento da impugnação em (05/11/2024), uma terça-feira (fls. 2.044), a parte-recorrente V. C. A. LIRA LTDA interpôs o presente recurso voluntário em (14/11/2024), uma quinta-feira (fls. 2.131), em que se sustenta, sinteticamente:

- a) Violação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a relatora da impugnação teria adotado cegamente as conclusões a que chegou a autoridade tributária lançadora, sem exercer o mínimo escrutínio de controle;
- b) Inaplicabilidade do art. 124, I do CTN, porquanto inexistiria interesse comum dentre as empresas atuadas, além de inexistir ingerência na administração das empresas tomadas como sujeitos passivos principais;
- c) Lícitude da terceirização dos serviços, sem que se pudesse falar em fraude trabalhista, previdenciária, nem tributária, tampouco grupo econômico, nem confusão entre contratante e contratado.
- d) Desídia e parcialidade da autoridade lançadora;
- e) Inaplicabilidade da multa de 150%.

Diante do exposto, pede-se, textualmente (fls. 2.153):

Ante as relevantes razões de fato e de direito ora apresentadas, requer dos Eminentes Conselheiros a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EDA DECISÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO pelos vícios identificados nos procedimentos e no auto de infração e na decisão.

Cientificado do resultado do julgamento da impugnação em (05/11/2024), uma terça-feira (fls. 2.062), a parte-recorrente **J & V ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA** interpôs o presente recurso voluntário em (14/11/2024), uma quinta-feira (fls. 2.068), em que se sustenta, sinteticamente:

- a) Violação do contraditório e da ampla defesa, na medida em que a relatora da impugnação teria adotado cegamente as conclusões a que chegou a autoridade tributária lançadora, sem exercer o mínimo escrutínio de controle;
- b) Inaplicabilidade do art. 124, I do CTN, porquanto inexistiria interesse comum dentre as empresas atuadas, além de inexistir ingerência na administração das empresas tomadas como sujeitos passivos principais;
- c) Lícitude da terceirização dos serviços, sem que se pudesse falar em fraude trabalhista, previdenciária, nem tributária, tampouco grupo econômico, nem confusão entre contratante e contratado.
- d) Desídia e parcialidade da autoridade lançadora;
- e) Inaplicabilidade da multa de 150%.

Diante do exposto, pede-se, textualmente:

Ante as relevantes razões de fato e de direito ora apresentadas, requer dos Eminentes Conselheiros a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO pelos vícios identificados nos procedimentos e no auto de infração e na decisão e por não ter decisão final do processo.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Thiago Buschinelli Sorrentino**, Relator

1 CONHECIMENTO

Conheço dos recurso voluntários, porquanto tempestivos e aderentes aos demais requisitos para exame e julgamento da matéria, conforme especificado a seguir.

Como ambas as razões recursais são equivalentes, senão idênticas, as questões serão tratadas de modo comum, feitas as distinções, se e quanto ao necessário.

2 PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, PARCIALIDADE DA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO PARA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Dizem as recorrentes, *verbatim*:

OMISSÃO DA AUDITORA FISCAL RESPONSÁVEL PELA DECISÃO. É nula a decisão da Delegacia de Julgamento que se omitiu na apreciação das teses aventadas na Impugnação, já que a auditora fiscal responsável pela decisão usou como base O Relatório do auditor fiscal responsável pela aplicação do auto de infração sem confrontar com os argumentos da Impugnação.

Nesse sentido, padece de nulidade absoluta, eis que gera indiscutível prejuízo à defesa, violando os princípios da motivação e da ampla defesa e do contraditório, previstos nos comandos legais, para que seja proferida nova decisão, desta vez apreciando todas as teses defensivas. E requer o retorno dos autos para aguardar

as decisões referentes à Suspensão do CNPJ das empresas envolvidas, ainda pendentes de julgamentos.

REVISÃO DOS EMINENTES CONSELHEIROS. A auditora Graziela Parisoto, responsável pela decisão, criou obstáculo quando decidiu pela Improcedência da Impugnação, visto que não analisou todos os argumentos da Recorrente em sua Impugnação, que merece revisão dos Eminentes Conselheiros para confrontar a decisão com os argumentos da Impugnação.

Estando em discussão a existência de vícios apresentados no auto de infração, envolve matéria da especialidade de profissional que conhece as normas legais onde o auditor fiscal vincula a responsabilidade solidária da Recorrente com as empresas prestadoras de serviços, quando é um grupo econômico, onde cada empresa responde por seus procedimentos, embora seja um grupo econômico, uma vez que cada empresa possui administradores diferentes e as empresas são independentes.

REVISÃO DOS EMINENTES CONSELHEIROS. A auditora Graziela Parisoto, responsável pela decisão, criou obstáculo quando decidiu pela Improcedência da Impugnação, visto que não analisou todos os argumentos da Recorrente em sua Impugnação, que merece revisão dos Eminentes Conselheiros para confrontar a decisão com os argumentos da Impugnação.

Estando em discussão a existência de vícios apresentados no auto de infração, envolve matéria da especialidade de profissional que conhece as normas legais onde o auditor fiscal vincula a responsabilidade solidária da Recorrente com as empresas prestadoras de serviços, quando é um grupo econômico, onde cada empresa responde por seus procedimentos, embora seja um grupo econômico, uma vez que cada empresa possui administradores diferentes e as empresas são independentes.

Diante da falta de profunda análise técnica na Impugnação, os Eminentes Conselheiros devem levar em consideração todos os argumentos da IMPUGNAÇÃO, antes de analisar o Recurso Voluntário e decidir.

PROVA TÉCNICA. A prova técnica é meio probatório destinado a apurar a ocorrência de fatos para os quais é imprescindível o conhecimento de premissas técnicas fiscais e contábeis. O conhecimento técnico é, portanto, essencial para analisar o procedimento do auditor fiscal responsável pela fiscalização que contém vícios formais e materiais na aplicação do auto de infração.

A AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. A ausência de imparcialidade ficou comprovada quando o auditor fiscal não notificou todos os envolvidos a prestar esclarecimentos e de dentro do veículo tirou foto sem ir in loco para constatar se havia alguém no prédio, como pode ser comprado com as fotos anexadas na impugnação.

Diante da falta de profunda análise técnica na Impugnação, os Eminentíssimos Conselheiros devem levar em consideração todos os argumentos da IMPUGNAÇÃO, antes de analisar o Recurso Voluntário e decidir.

PROVA TÉCNICA. A prova técnica é meio probatório destinado a apurar a ocorrência de fatos para os quais é imprescindível o conhecimento de premissas técnicas fiscais e contábeis. O conhecimento técnico é, portanto, essencial para analisar o procedimento do auditor fiscal responsável pela fiscalização que contém vícios formais e materiais na aplicação do auto de infração.

A AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. A ausência de imparcialidade ficou comprovada quando o auditor fiscal não notificou todos os envolvidos a prestar esclarecimentos e de dentro do veículo tirou foto sem ir in loco para constatar se havia alguém no prédio, como pode ser comprovado com as fotos anexadas na impugnação.

A auditora Graziela Parisoto usou apenas o auto de infração como base para sua decisão, e não os argumentos da Impugnação como passamos a expor:

Conforme observam Szente e Lachmeyer (Szente et al., 2016):

A observância da prolação de decisões administrativas aos requisitos tanto da lei quanto de direitos fundamentais é necessária para a aceitação dos atos administrativos um exercício legítimo do poder público.

A imprescindibilidade da motivação decorre do caráter plenamente vinculado do lançamento (art. 142, par. ún., 145, III e 149 do CTN, associados à Súmula 473/STF) e da circunstância de ele se tratar de ato administrativo (art. 50 da Lei 9.784/1999).

Afinal, sabe-se que **“a presunção de validade do lançamento tributário será tão forte quanto for a consistência de sua motivação, revelada pelo processo administrativo de constituição do crédito tributário”** e, dessa forma, **o processo administrativo de controle da validade do crédito tributário pauta-se pela busca do preciso valor do crédito tributário** (AI 718.963-AgR, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-230 DIVULG 29-11-2010 PUBLIC 30-11-2010 EMENT VOL-02441-02 PP-00430).

A propósito,

por respeito à regra da legalidade, à indisponibilidade do interesse público e da propriedade, a constituição do crédito tributário deve sempre ser atividade administrativa plenamente vinculada. É ônus da Administração não exceder a carga tributária efetivamente autorizada pelo exercício da vontade popular. Assim, a presunção de validade juris tantum do lançamento pressupõe que as

autoridades fiscais tenham utilizado os meios de que legalmente dispõem para aferir a ocorrência do fato gerador e a correta dimensão dos demais critérios da norma individual e concreta, como a base calculada, a alíquota e a sujeição passiva.

(RE 599194 AgR, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-08 PP-01610 RTJ VOL-00216-01 PP-00551 RDDT n. 183, 2010, p. 151-153)

Agustín Gordillo faz uma observação muito interessante e que julgo útil para o estudo das presunções e do “ônus processual probatório” a envolver atos administrativos em sentido amplo:

Claro está, se o ato não cumpre sequer com o requisito de explicitar os fatos que o sustentam, caberá presumir com boa certeza, à mingua de prova em contrário produzida pela Administração, que o ato não tem tampouco fatos e antecedentes que o sustentem adequadamente: se houvesse tido, os teria explicitado.

(Tratado de derecho administrativo. Disponível em http://www.gordillo.com/tomos_pdf/1/capitulo10.pdf, pág. X-26).

A ausência de fundamentação adequada é hipótese de nulidade do julgamento, conforme se observa nos seguintes precedentes:

Numero do processo:35710.003162/2003-29

Turma:Sexta Câmara

Seção:Segundo Conselho de Contribuintes

Data da sessão:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Data da publicação:Thu Dec 04 00:00:00 UTC 2008

Ementa:CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/09/1991 a 31/01/1998 NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. NULIDADE. É nula a decisão de primeira instância que, em detrimento ao disposto no artigo 50 da Lei nº 9.784/99, c/c artigo 31 do Decreto nº 70.235/72 e, bem assim, aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, é proferida sem a devida motivação e fundamentação legal clara e precisa, requisitos essenciais à sua validade. Processo Anulado.

Numero da decisão:206-01.727

Decisão:ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular a Decisão de Primeira Instância. Ausente ocasionalmente o conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

Nome do relator:RYCARD0 HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA

Numero do processo:19311.720257/2016-71

Turma:Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção

Câmara:Terceira Câmara

Seção:Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão:Wed Feb 27 00:00:00 UTC 2019

Data da publicação:Tue Mar 19 00:00:00 UTC 2019

Ementa:Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 2012 DECISÃO NULA. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS QUESTÕES. Merece ser declarada nula a decisão de primeiro grau que não enfrenta todas as questões com potencial de modificar o lançamento, sendo necessário o retorno do expediente à unidade competente, para prolatação de nova decisão, em boa forma.

Numero da decisão:3302-006.576

Decisão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para anular a decisão de primeiro grau, por não enfrentamento da alegação de inaplicabilidade do percentual de 75% na multa proporcional devido ao seu caráter confiscatório. (assinado digitalmente) Paulo Guilherme Déroulède - Presidente. (assinado digitalmente) Corintho Oliveira Machado - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

Nome do relator:CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Ainda que a técnica de julgamento *per relationem* fosse admissível ao órgão julgador de origem, o que não é, tanto por ausência de fundamentação legal, como por incompatibilidade lógica, ainda assim seria necessário que o exame da impugnação refutasse, expressa e especificamente, os documentos juntados pelo impugnante.

Por sua eficácia persuasiva, em relação ao argumento, aponto os seguintes precedentes:

Tema 339/STF

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Tese 18/STJ

A utilização da técnica de motivação *per relationem* não enseja a nulidade do ato decisório, desde que o julgador se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SEVANDIJA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INICIAL E DAS PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. INIDONEIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Consoante imposição do art. 93, IX, primeira parte, da Constituição da República de 1988, "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade", exigência que funciona como garantia da atuação imparcial e secundum legis (sentido lato) do órgão julgador. Presta-se a motivação das decisões jurisdicionais a servir de controle, da sociedade e das partes, sobre a atividade intelectual do julgador, para que verifiquem se este, ao decidir, considerou todos os argumentos e as provas produzidas pelas partes e se bem aplicou o direito ao caso concreto.

2. A decisão que autorizou a interceptação telefônica carece de motivação idônea, porquanto não fez referência concreta aos argumentos mencionados na representação ministerial, tampouco demonstrou, ainda que sucintamente, o porquê da imprescindibilidade da medida invasiva da intimidade.

3. Também as decisões que autorizaram a prorrogação da medida não foram concretamente motivadas, haja vista que, mais uma vez, o Juiz de primeiro grau se limitou a autorizar a inclusão de outros terminais a prorrogação das diligências já em vigor e a exclusão de outras linhas telefônicas, nos moldes requeridos pelo Parquet, sem registrar, sequer, os nomes dos representados adicionados e daqueles em relação aos quais haveria continuidade das diligências, nem sequer dizer as razões pelas quais autorizava as medidas.

4. Na clássica lição de Vittorio Grevi (*Libertà personale dell'imputato e costituzione*. Giuffrè: Milano, 1976, p. 149), cumpre evitar que a garantia da motivação possa ser substancialmente afastada "mediante o emprego de motivações tautológicas, apodíticas ou aparentes, ou mesmo por meio da preguiçosa repetição de determinadas fórmulas reiterativas dos textos normativos, em ocasiões reproduzidas mecanicamente em termos tão genéricos que poderiam adaptar-se a qualquer situação."

5. Esta Corte Superior admite o emprego da técnica da fundamentação *per relationem*. Sem embargo, tem-se exigido, na jurisprudência desta Turma, que o

juiz, ao reportar-se a fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, eventualmente, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedentes.

6. Na estreita via deste writ, não há como aferir se a declaração de nulidade das interceptações macula por completo o processo penal, ou se há provas autônomas que possam configurar justa causa para sustentar o feito apesar da ilicitude reconhecida.

7. Recurso provido para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas, bem como de todas as que delas decorreram, de modo que deve o Juiz de Direito desentranhar as provas que tenham sido contaminadas pela nulidade. Extensão de efeitos aos coacusados, nos termos do voto.

(RHC n. 119.342/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 6/10/2022.)

Como observado algures, entendo que as garantias do processo tributário, ainda que (*rectius* ainda mais por ser) administrativo, se aproximam das garantias típicas do processo penal.

No caso em exame, as alegações de nulidade, por de ausência de observância da verdade material e de motivação, confundem-se com a alegação de má avaliação do conjunto probatório, porquanto o órgão julgador de origem examinou os argumentos e o quadro fático apresentado ao longo da instrução, de modo a reduzir o ponto do recorrente à irresignação quanto ao resultado dessa análise (suposto *error in judicando*, e não, propriamente, *error in procedendo*).

Com efeito, tanto o lançamento como o acórdão-recorrido estão fundamentados, ainda que com sua fundamentação não concorde a parte-recorrente, e, decidindo como decidiu, não cercearam a defesa, nem infringiram o princípio do contraditório, tampouco deixaram de prestar o controle administrativo. Neste sentido: AgRg no AREsp n. 2.697.148/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Também afasto a preliminar de nulidade do julgamento, por suposto cerceamento de defesa, porquanto a desnecessidade de realização da diligência está fundamentada, ainda que o recorrente não concorde com as conclusões a que chegou o órgão julgador de origem.

Desde que bem motivada e fundamentada, a dispensa de diligência não viola o contraditório, a ampla defesa ou o devido processo legal, bem como não implica cerceamento de defesa, nos termos da Súmula CARF 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Evidentemente, a presença de motivação e de fundamentação ao ato de indeferimento da diligência é plenamente controlável no âmbito administrativo, pois não há discricionariedade ao agente público na busca pela adequada constituição do crédito tributário.

No caso em exame a diligência é prescindível, na medida em que o critério decisório determinante para a rejeição das impugnações não está na ambiguidade, nem na indeterminação, do quadro fático, a demandar aprofundamento da instrução, mas na leitura feita a partir do material já colhido, sobre a suficiência ou a insuficiência dos requisitos para deflagração da sujeição passiva tributária.

Assim, rejeito tanto a preliminar de nulidade como o requerimento para conversão do julgamento em diligência.

3 MÉRITO

3.1 INAPLICABILIDADE DO ART. 124, I DO CTN, PORQUANTO INEXISTIRIA INTERESSE COMUM DENTRE AS EMPRESAS AUTUADAS, ALÉM DE INEXISTIR INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS TOMADAS COMO SUJEITOS PASSIVOS PRINCIPAIS;

NÃO RESPONDE SOLIDARIAMENTE. Uma empresa do mesmo grupo econômico não é responsável solidária pelos tributos e encargos devidos por uma outra empresa do mesmo grupo, a menos que elas atuem conjuntamente na situação deflagradora da obrigação tributária principal.

O auditor fiscal não demonstrou a responsabilidade e a obrigação tributária da Recorrente pelas obrigações fiscais junto às empresas J D DE LIRA EM A DE AGUIAR LTDA, todas vinculadas no mesmo processo. A responsabilidade solidária em matéria tributária difere do direito comum, até porque as empresas citadas estão com suas obrigações principais e acessórias regulares junto ao Município, Estado e União. Não podendo a Recorrente responder pela solidariedade, se as empresas possuem seus administradores e não agiram à margem da lei.

Não estando essa questão inserida no âmbito da definição de competência tributária não tem aplicação à regra do art. 110 do CTN, que vincula os institutos e conceitos de direito privado na seara do direito tributário.

Nos termos do art. 124 do CTN: "São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei."

Na interpretação do inciso I é muito comum confundir o interesse comum na exploração de determinada atividade econômica, que existe entre empresas coligadas, com o interesse comum na situação jurídica que constitua o fato gerador da obrigação principal.

São duas coisas completamente diferentes.

[...]

Portanto, não pode a Recorrente assumir responsabilidade solidária por não participar da administração das empresas envolvidas na prestação de serviços, quando existem administradores das próprias empresas administrando os funcionários, procedimento não investigado pelo auditor fiscal, que apenas alega, porém, não comprova com notificação e depoimentos dos sócios e administradores das empresas.

[...]

É importante esclarecer que as empresas que estavam com procedimento de fiscalização eram as Empresas Contratadas, não a Recorrente. No decorrer da fiscalização o auditor fiscal estendeu a fiscalização para a Recorrente sem autorização e programação pela Secretaria da Receita Federal ou pela autoridade competente que designa a fiscalização, levando a Recorrente presumir que a fiscalização foi ato individual do auditor fiscal com parcialidade.

Agiu por sua própria iniciativa, não seguindo as normas legais que autoriza a fiscalização na Recorrente. Por si só esse comportamento autoritário e abusivo, demonstra que seu procedimento era punitivo.

Porém, a atribuição de sujeição passiva não está lastreada na isolada circunstância de se tratarem as contribuintes de empresas do mesmo grupo empresarial, tampouco por comungarem de sócios ou de administradores.

De fato, o relatório fiscal identifica fatos que classifica como comprobatórios de fraude tributária, e, portanto, a questão de fundo é saber-se se eles se amoldam aos critérios legais para tanto.

Se a resposta for negativa, então não haveria a atribuição de sujeição passiva tributária por derivação. De todo o modo, esse é um cálculo acerca do mérito ou das questões de fundo, e não, propriamente, um problema de suposta fuga do devido processo administrativo de constituição do crédito tributário.

Segundo se lê no relatório fiscal, especialmente a partir das fls. 54, a autoridade lançadora concluiu que a estrutura empresarial fora montada para diluir e segmentar artificialmente, isto é, sem correspondência real, a receita e a sujeição ativa do vínculo empregatício da força de trabalho do grupo. As diversas empresas do grupo seriam meramente vicárias, de existência legal, porém sem atividade econômica (i.e., “empresas de papel”), com o objetivo tão-somente de absorver e alocar fatos jurídicos relevantes para cálculo do crédito tributário.

Nesse contexto, estão bem caracterizados os elementos que indicam a existência de uma única operação, estratificada apenas formalmente:

- a) Sobreposição parcial de atividades (supermercados);
- b) Gestão política e administrativa centralizada em uma única pessoa (Judson), que aloca mão-de-obra a cada um dos estabelecimentos, conforme a necessidade empresarial detectada (fls. 57);
- c) Execução contábil centralizada;
- d) Utilização do mesmo sistema de controle de folha de pagamentos, pelas empresas s V. C. A. LIRA e J. R. LIRA;
- e) Desencontro entre empregador efetivo e empregador formal, para alguns empregados (empregados uniformizados pela empresa J.R. LIRA estavam registrados como empregados da empresa M.A. de Aguiar);
- f) Compartilhamento de plantas e estruturas físicas, interligadas por passagens (e.g., fls. 59);
- g) Instalação sequencial e próxima de instrumentos de controle de frequência de empregados pertinentes às pessoas jurídicas diversas (“relógios de ponto”);
- h) Inexistência de instalações para algumas das pessoas jurídicas (e.g., M.A. de Aguiar, fls. 73);
- i) Ausência de capacidade econômica de consócios de alguns dos componentes do grupo (fls. 61).

Desse modo, está caracterizada não apenas a existência de um grupo econômico, mas a presença de uma única estrutura produtiva, que é segmentada e decomposta apenas formalmente, com o objetivo de dar a aparência da existência de operações autônomas, e, com isso, reduzir artificial e imotivadamente o valor de tributo devido.

A existência dessa única estrutura empresarial, em termos fáticos e econômicos, consiste na situação comum, a autorizar a aplicação do art. 124, I do CTN.

A situação aqui examinada é próxima ao quadro julgado no seguinte precedente, e que, portanto, deve ter o mesmo encaminhamento:

Numero do processo: 13971.722022/2014-01

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Sep 10 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Mon Oct 20 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Data do fato gerador: 01/01/2009 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EXCLUSÃO RETROATIVA DO SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS. MULTA QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DAS PRELIMINARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA RECONHECIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso voluntário interposto pela parte-recorrente contra acórdão que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de auto de infração que constituiu crédito tributário relativo a contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), no valor consolidado de crédito tributário devido, abrangendo competências de 2009 a 2011. O lançamento decorreu de exclusão retroativa do Simples Nacional da parte-recorrente, fundamentada na constatação de omissão de receitas, ausência de escrituração contábil, existência de grupo econômico de fato, confusão patrimonial, e uso de interpostas pessoas no quadro societário. O recurso impugna a higidez formal e material do lançamento, sustenta a nulidade por ausência de lançamento das contribuições dos segurados, decadência parcial dos créditos anteriores a 13/08/2009, inexistência de grupo econômico e ausência de dolo para aplicação de multa qualificada. Requer a anulação do auto de infração ou, subsidiariamente, a exclusão da multa agravada e o aproveitamento de recolhimentos efetuados no âmbito do Simples Nacional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia submetida à apreciação do colegiado abrange:(i) a alegada nulidade do auto de infração em razão de lançamento parcial;(ii) a decadência parcial de créditos tributários;(iii) a caracterização ou não de grupo econômico de fato e a responsabilidade solidária;(iv) a legitimidade da aplicação da multa qualificada por fraude ou conluio; e(v) o possível aproveitamento de recolhimentos efetuados sob o regime do Simples Nacional. III. RAZÕES DE DECIDIR As preliminares de nulidade por omissão de lançamento das contribuições dos segurados e de decadência parcial foram afastadas. Em relação à decadência, aplicou-se o art. 173, I, do CTN, conforme disposto nas Súmulas CARF 72, 148 e 174, diante da presença de indícios de dolo, fraude ou simulação. Rejeitou-se a alegação de nulidade por ausência de motivação do lançamento. O

auto de infração e a decisão de primeira instância apresentaram fundamentação suficiente e exame minucioso dos fatos, afastando qualquer vício formal. No mérito, confirmou-se a existência de grupo econômico de fato entre a parte-recorrente e duas outras empresas. A decisão colegiada fundamentou-se em: – compartilhamento de endereço e estrutura produtiva; – identidade de objetos sociais; – comunhão de empregados e setores produtivos; – evidências de comando unificado por membros de um mesmo núcleo familiar; – utilização de interpostas pessoas como sócios formais com ausência de capacidade técnica; – centralização da escrituração contábil; – fragmentação artificial de receitas com o objetivo de manutenção indevida no Simples Nacional. Tais circunstâncias foram consideradas suficientes para caracterizar o grupo econômico e justificar a responsabilização solidária, nos termos do art. 124, I e II, do CTN e art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91. Quanto à multa qualificada, entendeu-se presente o dolo e o evidente intuito de fraude, consubstanciado na organização simulada das empresas para ocultar receitas e burlar os limites do regime tributário favorecido. A aplicação da penalidade seguiu o disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, combinado com os arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64. Afastou-se a alegação de simples omissão de receita, considerando o conjunto probatório robusto e a materialidade das condutas constatadas. Não se conheceu das alegações relativas à Representação Fiscal para Fins Penais, por ausência de competência do colegiado, conforme Súmula CARF 28. Igualmente, rejeitaram-se as alegações de inconstitucionalidade da multa com base na ausência de competência da esfera administrativa, nos termos da Súmula CARF 02. Por fim, foi afastada a possibilidade de aproveitamento de valores recolhidos sob o Simples Nacional, em razão da natureza das contribuições exigidas — destinadas a terceiros — que não são abrangidas por essa sistemática de arrecadação, nos termos do art. 13, § 3º da LC nº 123/2006.

Numero da decisão: 2202-011.475

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos voluntários interpostos por Roberto Butsch Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda ME e BZM; em conhecer parcialmente do recurso voluntário interposto por Kreizen Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e daquelas referentes à Representação Fiscal para Fins Penais, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Assinado Digitalmente Thiago Buschinelli Sorrentino – Relator Assinado Digitalmente Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Participaram da reunião de julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

Nome do relator: THIAGO BUSCHINELLI SORRENTINO

Diante do exposto, rejeito o argumento dos recorrentes.

3.2 MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Assim, registro o seguinte trecho do acórdão-recorrido:

Procedendo, contudo, à análise dos elementos constantes nos autos, observa-se a improcedência das razões apresentadas tanto pela empresa autuada quanto pelas responsáveis solidárias, conforme fundamentos abaixo expostos.

Delimitação da matéria

Primeiramente, necessário estabelecer os limites da análise aqui empreendida, uma vez constar nas impugnações argumentos atinentes a matérias tratadas em outros processos administrativos e que, portanto, não constituem objeto destes autos.

Assim é que não serão apreciados os argumentos que se destinam à análise da exclusão das empresas J D DE LIRA e M A DE AGUIAR do Simples Nacional, assim como também não serão apreciadas as questões afetas à declaração de inaptidão do CNPJ dessas empresas e à emissão de Representação Fiscal para Fins Penais.

Especificamente no tocante à Representação Fiscal Para Fins Penais, cabível mencionar a existência de Súmula proferida pelo CARF reconhecendo a incompetência deste órgão administrativo de julgamento para análises afetas ao seu conteúdo, conforme redação abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 28 - O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Delimitado, assim, o alcance deste julgamento, passa-se à análise dos demais argumentos apresentados.

Sujeição Passiva e Responsabilidade Solidária

Trata-se de fato controvertido o lançamento da contribuição previdenciária patronal tendo como sujeito passivo a empresa V C A LIRA LTDA, em relação à remuneração constante nas folhas de pagamento das empresas M A DE AGUIAR LTDA e J D DE LIRA.

De acordo com os fatos constantes nos autos essas empresas foram constituídas e enquadradas no Simples Nacional para registro de empregados que trabalhavam,

de fato, nos estabelecimentos matrizes e filiais das empresas V. C. A. LIRA LTDA e J. R. LIRA EIRELI deixando, assim, de recolher a contribuição previdenciária patronal e as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração de seus empregados.

Se insurge a impugnante V C A LIRA contra o seu enquadramento como devedora principal alegando que as empresas prestadoras dos serviços (M A DE AGUIAR LTDA e J D DE LIRA) deveriam constar como tal, responsabilizando a impugnante somente como devedora solidária.

Contudo, foram várias as situações narradas pela fiscalização que demonstram a realidade fática existente no caso apreciado, qual seja: a inexistência de fato das empresas contratadas e a efetiva sujeição passiva das empresas tomadoras desses serviços (quais sejam: V. C. A. LIRA LTDA e J. R. LIRA EIRELI) em relação à contribuição devida sobre a remuneração dos empregados, empresas estas que compõem o polo passivo desta autuação.

Restou demonstrada às fls. 51 dos autos (fls. 04 do Relatório Fiscal) a composição societária e o grau de parentesco existente entre todas as empresas, sendo todas elas compostas por pessoas físicas integrantes do mesmo núcleo familiar:

D DE F R LIRA EIRELI - CNPJ 03.232.298/0001-53

J. R. LIRA EIRELI - CNPJ 07.961.363/0001-32

J D DE LIRA EIRELI - CNPJ 24.591.892/0001-00

M A DE AGUIAR LTDA - CNPJ 39.231.859/0001-47

J & V ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CNPJ 38.659.985/0001-34

V C A LIRA LTDA - CNPJ 17.764.296/0001-10

Abaixo, transcrição dos itens 2.5 e 2.6 do Relatório Fiscal contendo esclarecimentos sobre a composição societária:

2.5. O grupo de empresas é coordenado pelo Sr. JUDSON REBELO LIRA, CPF nº 528.004.153-04, sendo que todos os sócios e titulares dessas empresas guardam alguma relação de parentesco com ele, conforme descrito abaixo e indicado na Figura 1:

a. Sr. JOSE DANTAS DE LIRA, CPF nº 032.158.572-00, atual titular com 100% do capital social da J D DE LIRA, é PAI do Sr. JUDSON.

b. Sra. DORALINA DE FATIMA REBELO LIRA, CPF nº 110.552.942-87, atual titular com 100% do capital social da D DE F R LIRA, é MÃE do Sr. JUDSON.

c. Sra. VANDERLEIA CARVALHO AGUIAR LIRA, CPF nº 512.287.262-72, titular com 100% do capital social da V. C. A. LIRA e sócia com 50% do capital social da J & V

ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, é ESPOSA do Sr. JUDSON. Também era titular com 100% do capital da extinta V C AGUIAR LIRA.

d. Sra. MARA ALESSANDRA PIMENTEL REBELO, CPF nº 496.079.102-06, primeira titular com 100% do capital social da J D DE LIRA (à época, M A P REBELO EIRELI), é TIA do Sr. JUDSON.

e. Sra. MARIA ALVES DE AGUIAR, CPF nº 232.438.132-04, titular com 100% do capital social da M A DE AGUIAR LTDA, é SOGRA do Sr. JUDSON.

2.6. O Sr. JUDSON é titular com 100% do capital social da J. R. LIRA e detém 50% do capital social da J & V ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, além de ser administrador nomeado em contrato social das empresas V. C. A. LIRA, J. R. LIRA, D DE F R LIRA e J & V ADMINISTRACAO DE IMOVEIS.

O Relatório Fiscal revela, ainda, que em diligência ao estabelecimento filial 0002 da empresa V C A LIRA, a fiscalização foi recepcionada pelo Sr. Judson Rebelo Lira, administrador da empresa, sendo o Auditor conduzido ao seu escritório localizado nas instalações do estabelecimento matriz da empresa J R LIRA, do qual o Sr. Judson é titular. Nessa oportunidade, foi verificado que essas duas empresas (V C A LIRA e J R LIRA) encontram-se sediadas em galpões adjacentes, havendo uma passagem interna entre elas.

Foi realizada entrevista com empregados selecionados pelo próprio administrador das empresas. Foi constatado que três desses empregados, apesar de trabalharem efetivamente na J R LIRA, estavam registrados na empresa M A DE AGUIAR, conforme informação constante no E-Social dessa empresa. Todos os empregados entrevistados (com apenas uma exceção), sendo 3 trabalhadores da J R LIRA e 3 da V C A LIRA, identificaram o Sr. Judson como dono da empresa em que trabalhavam.

Esclarece a fiscalização que os relatórios dos pontos eletrônicos do dia 22/03/2023 entregues à fiscalização evidenciam que parte dos empregados que trabalhavam nas empresas V. C. A. LIRA e J. R. LIRA registraram suas frequências em outras duas empresas: J D DE LIRA e M A DE AGUIAR.

Consta, ainda, a informação da existência de pontos eletrônicos das empresas J R LIRA e M A DE AGUIAR em estabelecimentos pertencentes à J R LIRA. E conclui a fiscalização:

4.2.8. Ou seja, no espaço onde funcionam os estabelecimentos 0003 e 0004 da J. R. LIRA, estão localizados os pontos eletrônicos desses estabelecimentos, mas também um ponto eletrônico da M A DE AGUIAR. Os relatórios de frequência do dia 22/03/2023 refletem exatamente o que foi verificado fisicamente: parte dos empregados que trabalham nos estabelecimentos 0003 e 0004 da J. R. LIRA registram sua frequência na empresa M A DE AGUIAR. Esse registro de frequência em empresa diversa do local de trabalho do empregado acontece em outros

estabelecimentos, conforme registrado nos relatórios de frequência e sintetizado no Quadro 2 acima.

Diligências realizadas nos endereços cadastrais das empresas M A DE AGUIAR LTDA e J D DE LIRA constataram a inexistência dessas empresas nos locais indicados, conforme amplamente relatado nos itens 4.3.4 e 4.4.7 do Relatório Fiscal.

Em relação à empresa J D DE LIRA refuta a impugnante a não localização da empresa afirmando que no vídeo apresentado pela autoridade fiscal fica evidente que o mesmo não desceu do carro para diligenciar pelo local, alegando que a placa de identificação da empresa estaria atrás dos caminhões estacionados. Tal alegação demonstra uma clara tentativa da impugnante de se beneficiar da existência desses caminhões estacionados com a finalidade de suscitar dúvida no julgamento dos fatos mediante a apresentação de argumento por ele não comprovado. Ao visualizar o vídeo mencionado pela defesa e anexado aos autos pela fiscalização em arquivo não paginável, pode-se perceber a mera existência de um muro contínuo na parte em que os caminhões estavam estacionados. Claramente, inexistia uma empresa independente no local, sendo perceptível mesmo

com os impedimentos parciais de visão que se trata de um muro contínuo onde não se constata a instalação de qualquer outra empresa.

Em relação à foto apresentada pelo impugnante às fls. 1.915 dos autos, contendo uma placa indicativa da empresa J D DE LIRA, percebe-se que a mesma não está situada na mesma rua onde os caminhões estavam estacionados no momento da gravação do vídeo pelo Auditor-Fiscal, tratando-se de rua adjacente, ou seja, endereço diverso daquele constante no Contrato Social da empresa. Além disso, também podemos notar a partir da foto e do vídeo constantes dos autos que o portão em que a placa foi instalada faz parte do mesmo conglomerado onde estão instaladas as empresas Asa Branca Atacadão (filial da V C A LIRA), Casa Branca Materiais de Construção (filial da J R LIRA) e onde também se identifica o nome V C A LIRA EIRELI. Os fatos acima demonstram que, ainda que aquela placa indicativa da empresa J D DE LIRA já estivesse instalada naquele local quando da realização da diligência pelo Auditor Fiscal (pois pode facilmente ter sido instalada após a constatação fiscal, assim como feito em relação à empresa M A DE AGUIAR LTDA), tal fato ainda não seria suficiente à demonstração da atividade empresarial já que, como dito anteriormente, a não localização da empresa foi apenas um dos diversos fatores que determinaram a conclusão fiscal de inexistência de fato destas empresas.

A posterior fixação de placas de identificação nos endereços cadastrais dessas empresas, como identificado sem qualquer dúvida em relação à empresa M A DE AGUIAR, demonstra apenas uma tentativa vã da impugnante de demonstrar a real existência de empresas inexistentes de fato, revelando a má-fé com a qual vem lidando com a administração pública.

Como bem apontado pela fiscalização a empresa em questão não apresentou qualquer prova da existência física da sede da empresa na RUA SEGUNDA, S/N, BAIRRO LIBERDADE, sequer uma fatura de energia elétrica, de água e esgoto ou uma correspondência bancária.

Em intimação encaminhada por via postal ao endereço da autuada, foi identificada a recepção por funcionário registrado na empresa M A DE AGUIAR, empresa utilizada para registrar funcionários que trabalhavam efetivamente nas empresas J R LIRA e V C A LIRA.

Tampouco foi localizada em seu endereço cadastral a empresa M A DE AGUIAR, sendo identificado pela fiscalização um imóvel fechado e sem qualquer sinal indicativo da existência de uma empresa no local. Além disso, correspondência enviada para o endereço retornou com a informação de não atendimento do agente dos correios.

Apesar dos questionamentos realizados pela impugnante no sentido de que apenas a não localização da empresa não seria suficiente à conclusão fiscal de inexistência dessas empresas, cabe destacar que diversas foram as situações evidenciadas pela autoridade fiscal para chegar a tal conclusão, sendo já mencionado o fato de que os trabalhadores por elas contratados prestavam serviços nos estabelecimentos das empresas J R LIRA e V C A LIRA.

Além de não localizadas fisicamente e de registrar trabalhadores que exerciam atividades para "terceiros", a fiscalização também analisou a documentação fiscal dessas empresas, constatando que as mesmas não possuíam receita declarada suficiente para pagar sequer a

remuneração de seus empregados. O Livro Caixa da empresa J D DE LIRA revela a existência de custos e despesas quase exclusivamente relacionados à mão de obra e respectivos encargos, sendo inexistente qualquer lançamento concernente a despesas decorrentes da utilização e manutenção de estrutura física de estabelecimento empresarial, tais como energia elétrica, água e esgoto, material de limpeza, aluguel, etc.

É certo que as situações narradas nada comprovam quando analisadas de maneira isolada. É o conjunto probatório que se revela conclusivo: a inexistência de uma sede física, a identificação dos trabalhadores prestando serviços em outras empresas e finalmente, a incompatibilidade dos recursos apresentados com os gastos com mão de obra, são fatos que convergem para uma mesma conclusão: a utilização dessas empresas para assumir a responsabilidade pela contratação da mão de obra, com a consequente evasão no recolhimento das contribuições incidentes sobre esse fato jurídico-tributário, diante da opção irregular dessas empresas pelo Simples Nacional.

Toda a situação narrada pela fiscalização e amplamente demonstrada mediante fotos, vídeos, análises documentais e diligências in loco comprovam a veracidade da conclusão fiscal ao entender que as empresas JD DE LIRA (cujo titular em

contrato social consta o pai do Sr. Judson Rebelo Lira) e a empresa M A DE AGUIAR (de titularidade de sua sogra), não existiam de fato.

Transcrevo abaixo trechos do Relatório Fiscal contendo o resumo dos fatos:

4.11.1. Diante de todos os fatos constatados e acima narrados, não há qualquer dúvida de que as empresas J D DE LIRA e M A DE AGUIAR não existem de fato. São empresas que só existem no papel, ou seja, foram simulados atos jurídicos como a constituição dessas empresas, a entrega de declarações à Receita Federal, a opção pelo Simples Nacional, etc.; tudo com o objetivo de fazer parecer existir empresas prestadoras de serviços terceirizados nas quais as empresas V. C. A. LIRA e J. R. LIRA pudessem registrar seus empregados e deixar de pagar as contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração.

(...)

4.11.7. Ocorre que, ao simular que seus empregados recebiam remuneração da J D DE LIRA e da M A DE AGUIAR, as empresas V. C. A. LIRA e J. R. LIRA dissimularam a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros incidentes sobre a remuneração.

Enquanto J D DE LIRA e M A DE AGUIAR deveriam recolher tais contribuições sobre a receita, por serem optantes do Simples Nacional, V. C. A. LIRA e J. R. LIRA deveriam recolher sobre a remuneração registrada na folha de pagamentos. Mas, como vimos, os recolhimentos eram mínimos, pois as empresas optantes do Simples Nacional declaravam receitas sequer suficientes para arcar com as folhas de pagamentos.

Todas as situações narradas demonstram que as empresas J D DE LIRA e M A DE AGUIAR, apesar de atuarem como verdadeiras titulares na contratação de trabalhadores, serviam

de meio para o registro de trabalhadores que exerciam as suas atividades nas empresas J R LIRA e V C A LIRA, evitando, assim, a incidência da contribuição previdenciária patronal.

Por todas as razões acima relacionadas, não procede o entendimento suscitado pela impugnante acerca da necessária autuação das empresas J D DE LIRA e M A DE AGUIAR como devedoras principais, uma vez restar comprovado nos autos que o vínculo do trabalhador não se deu de maneira efetiva com essas empresas, mas sim com as empresas onde esses trabalhadores efetivamente executavam as suas funções laborais, ou seja, junto às empresas J R LIRA e V C A LIRA, estas sim verdadeiras devedoras, na qualidade de contribuintes, perante a Receita Federal do Brasil.

Equivoca-se a impugnante ao alegar a inexistência de autorização ou de programação para a realização das diligências nas empresas supostamente contratadas. O Relatório Fiscal relaciona o Termo de Distribuição de

Procedimento Fiscal - Diligência (TDPF-D) para cada uma das empresas diligenciadas, conforme quadro abaixo:

Termo de Acesso	Distribuição de Procedimento Fiscal -Diligência (TDPF-D)	CNPJ	Nome Empresarial	Código	de
02.1.01.00-2023-00061-0	65474041	03.232.298/0001-53	D DE F R LIRA EIRELI		
02.1.01.00-2023-00062-9	14495519	07.961.363/0001-32	J. R. LIRA EIRELI		
02.1.01.00-2023-00063-7	87909045	24.591.892/0001-00	J D DE LIRA EIRELI		
02.1.01.00-2023-00064-5	18404389	39.231.859/0001-47	MA DE AGUIAR LTDA		
02.1.01.00-2023-00065-3	55190224	38.659.985/0001-34	J & V ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA		

A impugnante apresenta em diversas oportunidades o argumento de que as empresas se encontravam em situação regular, cumprindo com suas obrigações principais e acessórias, entendendo que esse fato seria suficiente para desviar a atenção da fiscalização para a realidade fática: a criação de empresas de fachada, optantes pelo Simples Nacional, as quais ao mesmo tempo em que serviam para o registro da remuneração da mão de obra utilizada pelas demais empresas do grupo sem a incidência dos encargos devidos, ainda procediam ao recolhimento apenas parcial dos tributos próprios, mediante a sonegação de parte da receita bruta, como demonstrado pela fiscalização. A mera aparência de regularidade não pode servir de argumento para justificar a validade dos atos praticados pelas empresas autuadas.

Da mesma forma, pretendem as impugnantes se valerem da composição societária para se abster da responsabilidade pelos créditos aqui lançados, arguindo que as empresas contratantes e contratadas não possuem os mesmos sócios ou as mesmas atividades. Contudo, ficou demonstrado que todas essas empresas eram administradas efetivamente pelo Sr. Judson Rebelo Lira. A diversidade na composição societária foi apenas mais um artifício utilizado para dar a aparência de que as empresas seriam independentes, o que, como visto, não procede.

Apesar da menção realizada pela fiscalização em algumas oportunidades do Relatório Fiscal sobre a existência de grupo econômico entre as empresas, esse fato não motivou de maneira direta a atribuição da responsabilidade solidária entre as empresas do grupo. Como visto, a empresa J R LIRA foi responsabilizada por se tratar, juntamente com a empresa V C A LIRA, de verdadeira titular das remunerações pagas aos trabalhadores que lhe prestaram serviços. Aquela empresa,

apesar de constar como responsável solidária, figura no processo como verdadeira contribuinte em relação aos tributos constituídos, nos moldes previstos no artigo 121 do Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(grifo não consta no original). Quanto à empresa J & V ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, consta nos autos que a

mesma, apesar de não exercer qualquer atividade desde a sua constituição, adquiriu diversos imóveis, tanto de seus titulares (JUDSON REBELO LIRA e VANDERLEIA CARVALHO AGUIAR LIRA, mediante integralização de capital) quanto de terceiros, fato que determinou a conclusão de que tais aquisições não provieram de suas atividades empresariais.

Sobre o tema, aduz a autoridade fiscal:

8.2.2. No entanto, de acordo com as DOI indicadas no Anexo XX, a empresa vem adquirindo imóveis dos próprios sócios e de terceiros desde sua constituição, apesar de declarar que não chegou a entrar em atividade, explicitando a confusão patrimonial entre seus sócios, cujos recursos financeiros advém da exploração comercial das empresas V. C. A. LIRA e J. R. LIRA, e a empresa criada para acomodar os bens imóveis do grupo, a fim de blindar seu patrimônio.

8.2.3. Diante disso, em face do interesse comum evidenciado pela direção comum das empresas J & V ADMINISTRACAO DE IMOVEIS, V. C. A. LIRA e J. R. LIRA, e pela confusão patrimonial supracitada, a J & V ADMINISTRACAO DE IMOVEIS dever ser responsabilizada solidariamente pelo crédito tributário constituído em nome da V. C. A. LIRA, com fulcro no art. 124, I, CTN.

Nota-se que apesar da empresa ter apresentado impugnação ao débito, a mesma deixou de apresentar argumentos específicos acerca da sua inclusão como responsável solidária em relação aos tributos aqui constituídos. Argumentos específicos foram apresentados somente na impugnação apresentada pela empresa V C A LIRA LTDA., os quais não serão objeto de análise pelos motivos que passo a expor.

No caso de pluralidade de sujeitos no polo passivo do lançamento tributário, cada qual poderá defender-se da exigência fiscal somente em nome próprio. Tal regra decorre da aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal da regra prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, a qual determina que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

O assunto encontra-se sedimentado no âmbito administrativo com a edição da

Súmula 172 pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 172 - A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Assim, carece à empresa V C A LIRA o interesse de agir e a legitimidade processual no que tange à responsabilidade solidária atribuída à empresa J & V ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, motivo pelo qual deixo de apreciar a questão suscitada, mantendo a solidariedade atribuída.

O mesmo entendimento deve ser aplicado à responsabilidade solidária atribuída ao administrador das empresas, Sr. Judson Rebelo Lira, não sendo apreciadas as alegações apresentadas em relação à responsabilidade solidária a ele atribuída com fundamento na disposição contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, diante da inexistência de impugnação específica apresentada pelo interessado.

Lançamento Fiscal

Insurge-se, a impugnante contra a cobrança das contribuições patronais em relação a empresas optantes pelo Simples Nacional afirmando o intuito punitivo da ação promovida pelo Auditor Fiscal. Em diversas oportunidades a impugnante V C A LIRA apresenta denúncias em relação à atividade do Auditor Fiscal mencionando até mesmo palavras como 'ódio' ou 'rancor', sem apresentar provas de qualquer atividade abusiva praticada pela autoridade tributária.

Convém esclarecer que, em que pese o processo administrativo não ser norteado pelo formalismo exacerbado, o ato de litigar deve primar por uma postura respeitosa e toda alegação deve necessariamente estar acompanhada das razões e provas que possuir, nos moldes previstos no inciso III do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72.

O que se constata dos argumentos apresentados pela impugnante é que, na ausência de argumentos mais contundentes que pudessem demonstrar a improcedência do conjunto probatório carreado aos autos pela autoridade atuante, a mesma passou a levantar uma série de denúncias de cunho pessoal em relação à atividade desenvolvida pelo Auditor Fiscal sem qualquer amparo em algum elemento de prova.

Assim, merece ser veementemente refutada a pretensão do contribuinte em ver reconhecida a existência de qualquer caráter pessoal na atuação fiscal, já que tais alegações demonstram uma clara tentativa de retirar o foco da sua própria atuação, a qual encontrava-se destinada à prática da evasão fiscal. O que se buscou com a presente ação fiscal foi justamente a recomposição da situação fática, mediante o retorno dos fatos à legalidade.

Diante de todos os fatos já expostos, não se pode dizer que a fiscalização procedeu a lançamento da contribuição previdenciária patronal em relação a empresas optantes pelo Simples Nacional. Pode-se, sim, afirmar, ter a autoridade fiscal atuado em conformidade com a legislação que rege a atividade fiscalizatória, identificando o fato gerador e a base de cálculo da obrigação tributária, identificando, ainda, o sujeito passivo da obrigação respectiva. E para tanto, a autoridade administrativa deve pautar-se pelo princípio da primazia da realidade, atendo-se mais à realidade dos fatos do que aos aspectos formais dos negócios jurídicos apresentados pelo contribuinte.

Luciano Amaro, em sua obra 'Direito Tributário Brasileiro', 14ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, pg.238 expôs o seguinte:

O que se permite à autoridade fiscal nada mais é do que, ao identificar a desconformidade entre os atos ou negócios efetivamente praticados (situação jurídica real) e os atos ou negócios retratados formalmente (situação jurídica aparente), desconsiderar a aparência em prol da realidade.

Da mesma forma, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, julgando a apelação cível

nº 2002.71.07.013695-7/RS, de 13/06/2007, o Desembargador Federal Vilson Darós menciona:

Na presente situação, as empresas terceirizadas estão vinculadas ao SIMPLES, submetendo-se a regime tributário diferenciado. Como elas assumem atividades que deveriam, originalmente, pertencer à contratante, empresa de grande porte, acabam avocando desta seus encargos fiscais, mas, em contrapartida, submetidas ao regime especial. Tal fato, além de fraudar a atividade fiscal, compromete a finalidade do sistema tributário, já que o SIMPLES foi instituído como forma de estimular o crescimento de pequenas empresas, e não de aliviar as despesas de grandes empreendimentos. Estes devem arcar com os valores que lhes são compatíveis, sendo-lhes vedada a utilização do serviço terceirizado como forma de amenizar os encargos tributários.

(grifo não consta no original).

A impugnante apresenta a sua indignação em relação à utilização pela fiscalização do

termo "modus operandi" que nada mais significa que "modo de operação". Esse título foi utilizado no item 4.9 do relatório fiscal quando a fiscalização esclarece fatos sobre a atuação da empresa LIRA & LIRA Ltda, posteriormente denominada D DE F R LIRA EIRELI, e também das empresas V C AGUIAR LIRA, M AP REBELO, demonstrando que essas empresas já vinham se valendo desse mesmo planejamento tributário abusivo no exercício de suas atividades relativamente a períodos anteriores. Por se tratarem de empresas não abrangidas por esta atuação, mas utilizadas tão somente como reforço para a demonstração da

habitualidade na prática da sonegação, não serão apreciados os argumentos apresentados pelas impugnantes acerca da menção a essas empresas do

Acréscimos legais

Apresenta, a impugnante, argumentos contra a aplicação da multa de ofício, mencionando a multa aplicada no ajuste anual do IRPJ e da CSLL e a multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais.

Contudo, a multa aqui aplicada é aquela prevista no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91,

incluído pela Lei nº 11.941/09, combinado com o artigo 44, I da Lei nº 9.430/96 e incide sobre as contribuições previdenciárias e de terceiros que não haviam sido objeto de recolhimento ou de declaração.

Foram lavrados dois autos de infração distintos, sendo um destinado ao lançamento da contribuição previdenciária patronal (inclusive o GILRAT) e outro destinado à apuração das contribuições de terceiros. Em ambas as autuações, a multa encontra-se calculada proporcionalmente ao débito apurado, inexistindo qualquer duplicidade em sua aplicação.

Ao analisar os documentos integrantes da autuação pode-se observar a inexistência de qualquer cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, já que se encontra amplamente esclarecido no "Demonstrativo de Apuração" qual a alíquota da multa aplicada e o "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora" demonstra o exato valor da multa aplicada, assim como a alíquota dos juros devidos e o respectivo montante apurado.

Não foram apresentados argumentos específicos atinentes à qualificação da multa

de ofício.

Não procedem, dessa forma, as alegações apresentadas. Pedido de Diligência

A impugnante apresenta pedido de realização de diligência com a finalidade de demonstrar, em síntese, a utilização de procedimento unilateral pela autoridade fiscal, a não demonstração de todos os elementos da responsabilidade solidária, a não atribuição da responsabilidade do devedor principal, pretendendo, ainda, a análise da formação de grupo econômico, da Inaptidão das empresas contratadas, da exclusão do Simples Nacional e suspensão do CNPJ das empresas contratadas sem oferecer o direito a ampla defesa. Também para comprovar que houve cerceamento ao direito de defesa devido à não notificação para esclarecimentos e para constatar omissões e exageros. Que houve motivação punitiva e não técnica.

Como visto, todos os aspectos abordados nos itens acima e que determinaram o pedido para realização de diligência fiscal se encontram amplamente abordados e apreciados nos itens anteriores deste voto, inexistindo qualquer dúvida ou

obscuridade nos fatos narrados nesta autuação que pudessem demandar a realização da diligência fiscal solicitada.

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos voluntários e NEGOLHES PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Thiago Buschinelli Sorrentino